

directamente por agentes de policia judiciaria militar ou seus delegados, e serão remetidos com os acusados ao comandante da respectiva divisao ou ao comandante da força mobilizada.

§ 2.º Nem o comandante, nem o auditor, nem o presidente do tribunal poderão reter cada processo por mais de vinte e quatro horas, e o julgamento deverá effectuar-se dentro dos cinco dias seguintes, não podendo ser adiado por motivo algum.

§ 3.º Em caso de recurso, o Supremo Tribunal Militar deverá julgar a causa o mais tardar até oito dias contados da data da sua apresentação.

§ 4.º Para a formação e julgamento dos processos a que se refere o presente decreto são válidos os actos praticados de noite e em dias feriados.

Art. 10.º Este decreto entra immediatamente em vigor e applica-se também nas colónias.

Art. 11.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:370

Sendo necessário, em vista das actuais circunstâncias, reforçar o effectivo da 4.ª brigada do Corpo de Marinheiros da Armada, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

1.º São convocadas, para se apresentarem immediatamente ao serviço activo, as praças da 4.ª brigada do Corpo de Marinheiros, que fazem parte da reserva da Armada.

2.º Os auxiliares do comando do serviço de reserva da Armada entregarão àqueles reservistas guias de transporte por caminho de ferro, via maritima, ou por qualquer outro meio mais apropriado, para se apresentarem, no mais curto prazo de tempo, no referido comando.

3.º Os reservistas que, sem motivo cabalmente justificado, faltarem à apresentação ordenada por este decreto serão punidos nos termos do artigo 154.º do Código de Justiça da Armada, de 1 de Setembro de 1899.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:371

Convindo nas actuais circunstâncias aproveitar temporariamente a aptidão do pessoal que pertenceu ao Corpo de Marinheiros da Armada, actualmente com baixa e que voluntariamente se tem oferecido para prestar serviços das suas especialidades na marinha; usando das faculdades que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março úl-

timo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro da Marinha autorizado a fazer o alistamento, no Corpo de Marinheiros, dos individuos da classe civil que, tendo sido praças não graduadas da Armada da 1.ª e 2.ª classes de comportamento, ainda mesmo que pertençam às tropas territoriais, voluntariamente se apresentarem para servir na marinha e sejam julgadas aptas para serviço pela Junta de Saúde Regimental.

Art. 2.º Os voluntários admitidos alistar-se hão como mais modernos nas classes que tinham ao receber baixa do Corpo e obrigar-se hão a servir durante o estado de guerra, salvo o impedimento por doença grave, desastre ou ferimento.

Art. 3.º O número de voluntários admitidos será função das necessidades do serviço.

Art. 4.º Os voluntários serão restituídos ao anterior estado civil quando terminar o estado de guerra.

Art. 5.º Todas as despesas resultantes da execução deste decreto sairão da verba destinada às despesas excepcionais resultantes do estado de guerra.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:372

Sendo necessário para mais rápida instalação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que a verba votada pelo Congresso para transferência do Ministério dos Negócios Estrangeiros, seja por este directamente applicada e não pelo do Fomento em cujo orçamento, relativo ao ano económico de 1914-1915 se encontra descrita:

Hei por bem, para execução da lei n.º 494, de 16 de Março de 1916, usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Fomento, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 5.000\$, inscrita no capítulo 2.º, artigo 23.º do orçamento do Ministério do Fomento aprovado para o ano económico de 1914-1915, liquidada e considerada nos saldos em dívida que transitaram para a gerência corrente, é transferida para o orçamento, respeitante ao mesmo ano, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde se descreverá sob capítulo 5.º e artigo 26.º-A, com a seguinte designação: «Transferência do Ministério e respectiva instalação no Palácio das Necessidades».

Art. 2.º Nas contas públicas far-se hão as rectificações resultantes do disposto no artigo anterior, eliminando-se da do Ministério do Fomento as correspondentes autorizações, liquidações e dívida que passam a ser mencionadas na conta do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa.*